

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760/2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA AO PROJETO Nº _____
(Do Sr. Deputado Alberto Fraga DEM-DF)

Acrescente-se o inciso III ao art. 8º, os §§ 1º e 2º ao art. 24; os incisos I, II e alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i e j ao parágrafo único do art. 32; o inciso III e §3º ao art. 71; o §5º, seus incisos I, II, e alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i e j do art. 79; o inciso IV ao art. 93; o inciso VII ao art. 94; o art. 121-A; Anexo VII e suas Tabelas I e II; todos da Lei n.º 12.086, de 06 de novembro de 2009, com as seguintes redações:

Art. 8º.....

.....
III – na ordem de classificação obtida após avaliação do conjunto de atributos e qualidades que distingue e realça o valor do Praça entre seus pares, mediante avaliação de sua Carreira pelos critérios objetivos estabelecidos na tabela I do Anexo VII, a serem aplicados exclusivamente para 50% (cinquenta por cento) das vagas disponíveis no posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM.

.....
Art. 24.....

§1º Os critérios gerais de avaliação dos Oficiais no decurso da Carreira e no exercício de cargos, funções, missões e comissões, para atendimento ao disposto no caput, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, e os critérios específicos constarão de ato do Governador do Distrito Federal.

§2º Os critérios de avaliação dos Praças, para atendimento ao disposto no caput deste artigo e no artigo 32, são os estabelecidos na tabela I do Anexo VII.

.....
Art. 32.

Parágrafo único.....

.....



I – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de antiguidade estabelecida nos respectivos quadros e especialidades; e (NR)

II – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de merecimento, conforme as regras dispostas a seguir e na tabela I do Anexo VII: (NR)

a) Será atribuída pontuação ao Praça, conforme tabela I do Anexo VII desta Lei, formando-se ao final a relação em ordem decrescente de pontuação dentro de cada quadro e especialidades, a qual será utilizada para o processamento das promoções; (NR)

b) As vagas a serem preenchidas pelo critério de merecimento serão ocupadas pelos Praças que maiores pontuações atingirem dentro dos parâmetros estabelecidos na tabela I do Anexo VII desta Lei, respeitando-se as vagas dentro dos quadros QOPMA, QOPME e QOPMM, e as peculiaridades dos respectivos quadros e especialidades; (NR)

c) Em caso de empate no cômputo da pontuação estabelecida na tabela I do Anexo VII desta Lei, o critério de desempate será o maior tempo de efetivo serviço; (NR)

d) A pontuação final do Praça será o somatório dos pontos obtidos em cada um dos critérios estabelecidos na tabela I do Anexo VII desta Lei; (NR)

e) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço em cada graduação, estabelecida na alínea “a” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)

f) Para fins de cômputo da pontuação por possuir os cursos descritos na alínea “b” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a pontuação será cumulativa, ou seja, será atribuída ao Praça a pontuação de cada curso que tiver concluído com aproveitamento; (NR)

g) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço prestado exclusivamente na Polícia Militar do Distrito Federal, estabelecida na alínea “c” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)

h) A pontuação estabelecida na alínea “d” da tabela I do Anexo VII desta Lei aplica-se aos cursos CHOAEM, CAEP, CAP/CAS, CFS, CFC e CFSD/CFP, sendo cumulativa; (NR)

i) A pontuação por possuir curso de especialização estabelecida na alínea “e” da tabela I do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Praça a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de um curso ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)

j) A pontuação por possuir as titulações estabelecidas na alínea “f” da tabela I do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Praça a maior pontuação em que ele se enquadrar,



independente de possuir mais de uma titulação ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)

.....
Art. 71.....

.....
III – na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da Praça em relação aos seus pares, na graduação de Praça.

.....
§ 3o A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente dos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt.

.....
Art. 79.....

.....
§ 5o A promoção aos Quadros de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes critérios: (NR)

I – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de antiguidade estabelecida nos respectivos quadros; e (NR)

II – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes pelo critério de merecimento, conforme as regras dispostas a seguir e na tabela II do Anexo VII: (NR)

a) Será atribuída pontuação aos Praças conforme tabela II do Anexo VII desta Lei, formando-se ao final a relação em ordem decrescente de pontuação dentro de cada Quadro, a qual será utilizada para o processamento das promoções; (NR)

b) As vagas a serem preenchidas pelo critério de merecimento serão ocupadas pelos Praças que maiores pontuações atingirem dentro dos parâmetros estabelecidos na tabela II do Anexo VII desta Lei, respeitando-se as vagas dentro dos quadros descritos no § 1o; (NR)

c) Em caso de empate no cômputo da pontuação estabelecida na tabela I do Anexo VII desta Lei, o critério de desempate será o maior tempo de efetivo serviço; (NR)

d) A pontuação final do Praça será o somatório dos pontos obtidos em cada um dos critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII desta Lei; (NR)

e) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço em cada graduação, estabelecida na alínea “a” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)

f) Para fins de cômputo da pontuação por possuir os cursos descritos na alínea “b” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a pontuação será cumulativa, ou seja, será atribuída ao militar a



pontuação de cada curso que tiver concluído com aproveitamento; (NR)

g) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço prestado exclusivamente no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estabelecida na alínea “c” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)

h) A pontuação estabelecida na alínea “d” da tabela II do Anexo VII desta Lei aplica-se aos cursos CHO/CPO, CAEP/CAS, CFS/CAP, CFC e CFSD/CFP, sendo cumulativa; (NR)

i) A pontuação por possuir curso de especialização estabelecida na alínea “e” da tabela II do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Praça a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de um curso ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)

j) A pontuação por possuir as titulações estabelecidas na alínea “f” da tabela II do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Praça a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de uma titulação ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos;” (NR)

.....
Art. 93.....

.....
IV - decrescente, segundo o resultado da soma algébrica das pontuações estabelecidas na tabela II do Anexo VII para a promoção por merecimento aos postos definidos, conforme dispõem o § 3o e o inciso III do caput do art. 71.

.....
Art. 94.....

.....
VII - proceder à quantificação do mérito para o processamento das promoções por merecimento aos postos definidos, conforme dispõem o § 3º e o inciso III do caput, do art. 71, de acordo com os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII.

.....
Art. 121-A. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a redistribuição dos efetivos por postos e graduações, dentro dos diversos quadros e qualificações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, dispostos nos Anexos I e II desta Lei, podendo delegar o ato ao Governo do Distrito Federal.

ANEXO VII

Este novo Anexo faz-se necessário para disciplinar os critérios de aferição do merecimento dos militares que concorrerão à promoção ao posto de 2º Tenente dos Quadros de Oficiais Administrativos, tanto na Polícia Militar quanto no Corpo



de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Esses critérios buscam considerar toda a trajetória dos militares nas Corporações, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.

Tabela I – Critérios de pontuação para promoção por merecimento dos Praças na Polícia Militar do Distrito Federal

Alínea	Descrição	Pontuação
a) Pontuação por ano de serviço na graduação	Praça	10 pontos por ano nesta graduação
	1º Sargento	8 pontos por ano nesta graduação
	2º Sargento	6 pontos por ano nesta graduação
	3º Sargento	4 pontos por ano nesta graduação
	Cabo	2 pontos por ano nesta graduação
	Soldado	1 ponto por ano nesta graduação
b) Pontuação por curso de formação, habilitação, altos estudos e aperfeiçoamento	Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAM	10 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Altos Estudos para Praças – CAEP	8 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS ou Curso de Aperfeiçoamento de Praças – CAP	6 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Sargentos – CFS	4 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Cabos – CFC	2 pontos quando concluído com aproveitamento
c) Pontuação por anos de serviço prestado exclusivamente na Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF	A cada ano de efetivo serviço ou fração superior à 180 (cento e oitenta) dias	1 ponto por cada ano
d) Pontuação por menção nos cursos descritos na alínea “b” desta tabela	Excelente	3 pontos
	Muito Bom	2 pontos
	Bom	1 ponto
e) Pontuação por curso de especialização	Curso com carga horária acima de 100h/a (cem horas aula)	10 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso com carga horária entre 50h/a (cinquenta horas aula) e 100h/a (cem horas aula)	6 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso com carga horária abaixo de 50h/a (cinquenta horas aula)	3 pontos quando concluído com aproveitamento
f) Pontuação por titulação	Doutorado	10 pontos



	Mestrado	8 pontos
	Especialização	6 pontos
	Graduação	4 pontos

Tabela II – Critérios de pontuação para promoção por merecimento dos Praças no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Alínea	Descrição	Pontuação
a) Pontuação por ano de serviço na graduação	Praça	10 pontos por ano nesta graduação
	1º Sargento	8 pontos por ano nesta graduação
	2º Sargento	6 pontos por ano nesta graduação
	3º Sargento	4 pontos por ano nesta graduação
	Cabo	2 pontos por ano nesta graduação
	Soldado	1 ponto por ano nesta graduação
b) Pontuação por curso de formação, habilitação, altos estudos e aperfeiçoamento	Curso de Habilitação de Oficiais – CHO ou Curso Preparatório de Oficiais - CPO	10 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Altos Estudos para Praças – CAEP ou Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS	8 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Sargentos – CFS ou Curso de Aperfeiçoamento de Praças – CAP	6 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Cabos – CFC	4 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Soldados / Praças – CFSD/CFP	2 pontos quando concluído com aproveitamento
c) Pontuação por ano de serviço prestado exclusivamente no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF	A cada ano de efetivo serviço ou fração superior à 180 (cento e oitenta) dias	1 ponto por cada ano
d) Pontuação por menção nos cursos descritos na alínea “b” desta tabela	Excelente	3 pontos
	Muito Bom	2 pontos
	Bom	1 ponto
e) Pontuação por curso de especialização	Curso com carga horária acima de 100h/a (cem horas aula)	10 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso com carga horária entre 50h/a (cinquenta horas aula) e 100h/a (cem horas aula)	6 pontos quando concluído com aproveitamento



	Curso com carga horária abaixo de 50h/a (cinquenta horas aula)	3 pontos quando concluído com aproveitamento
f) Pontuação por titulação	Doutorado	10 pontos
	Mestrado	8 pontos
	Especialização	6 pontos
	Graduação	4 pontos

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda à referida MP visa dar efetividade à supremacia do interesse público, pois a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são instituições que são incumbidas da preservação da ordem pública e defesa civil, bem como da proteção do patrimônio público da união e do Distrito Federal.

Essas Instituições estão enfrentando problemas com as políticas de recursos humanos. Isso ocorre principalmente pela dificuldade em manter e recompor seus efetivos, uma vez que a carreira dos militares não tem sido atrativa para a permanência dos seus integrantes, devido à dificuldade imposta pelas legislações sobre a ascensão funcional.

Um grande reflexo desse problema na sociedade é que os cursos de aperfeiçoamento da carreira de Praça estão condicionados à sua ascensão profissional, que atualmente se encontra com sérios problemas, conforme já mencionado. Dessa forma o militar que não ascende na carreira não se aperfeiçoa profissionalmente, o que refletirá na qualidade do serviço prestado a comunidade.

As justificações pormenorizadas das alterações propostas encontram-se na tabela explicativa abaixo:

Lei 12.086/2009 - Lei de Promoção da PMDF e do CBMDF

Redação atual da Lei	Redação proposta	Justificação
Art. 8º.....		Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o



	Art. 8º.....	que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.
Não há este inciso	III – na ordem de classificação obtida após avaliação do conjunto de atributos e qualidades que distingue e realça o valor do Praça entre seus pares, mediante avaliação de sua Carreira pelos critérios objetivos estabelecidos na tabela I do Anexo VII, a serem aplicados exclusivamente para 50% (cinquenta por cento) das vagas disponíveis no posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM.	
Art. 24.....	Art. 24.....	Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.
Não há este parágrafo	§1º Os critérios gerais de avaliação dos Oficiais no decurso da Carreira e no exercício de cargos, funções, missões e comissões, para atendimento ao disposto no caput, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, e os critérios específicos	



	constarão de ato do Governador do Distrito Federal.	
Não há este parágrafo	§2º Os critérios de avaliação dos Praças, para atendimento ao disposto no caput deste artigo e no artigo 32, são os estabelecidos na tabela I do Anexo VII.	
Art. 32.....	Art. 32.....	
	Parágrafo único. A promoção ao posto de Segundo-tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes critérios:	<p>Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.</p>
Não há este inciso	I – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de antiguidade estabelecida nos respectivos quadros e especialidades; e (NR)	
Não há este inciso	II – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de merecimento, conforme as regras dispostas a seguir e na tabela I do Anexo VII: (NR)	
Não há esta alínea	a) Será atribuída pontuação ao Praça, conforme tabela I do Anexo VII desta Lei, formando-se ao final a relação em ordem decrescente de pontuação dentro de cada quadro e especialidades, a qual será utilizada para o processamento das promoções; (NR)	



Não há esta alínea	b) As vagas a serem preenchidas pelo critério de merecimento serão ocupadas pelos Praças que maiores pontuações atingirem dentro dos parâmetros estabelecidos na tabela I do Anexo VII desta Lei, respeitando-se as vagas dentro dos quadros QOPMA, QOPME e QOPMM, e as peculiaridades dos respectivos quadros e especialidades; (NR)
Não há esta alínea	c) Em caso de empate no cômputo da pontuação estabelecida na tabela I do Anexo VII desta Lei, o critério de desempate será o maior tempo de efetivo serviço; (NR)
Não há esta alínea	d) A pontuação final do Praça será o somatório dos pontos obtidos em cada um dos critérios estabelecidos na tabela I do Anexo VII desta Lei; (NR)
Não há esta alínea	e) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço em cada graduação, estabelecida na alínea “a” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)
Não há esta alínea	f) Para fins de cômputo da pontuação por possuir os cursos descritos na alínea “b” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a pontuação será cumulativa, ou seja, será atribuída ao Praça a pontuação de cada curso que tiver concluído com aproveitamento; (NR)



Não há esta alínea	g) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço prestado exclusivamente na Polícia Militar do Distrito Federal, estabelecida na alínea “c” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)	
Não há esta alínea	h) A pontuação estabelecida na alínea “d” da tabela I do Anexo VII desta Lei aplica-se aos cursos CHOAEM, CAEP, CAP/CAS, CFS, CFC e CFSD/CFP, sendo cumulativa; (NR)	
Não há esta alínea	i) A pontuação por possuir curso de especialização estabelecida na alínea “e” da tabela I do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Praça a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de um curso ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)	
Não há esta alínea	j) A pontuação por possuir as titulações estabelecidas na alínea “f” da tabela I do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Praça a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de uma titulação ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)	
Art. 71.....	Art. 71.....	Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à



Não há este inciso	III – na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da Praça em relação aos seus pares, na graduação de Praça	promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.
Não há este parágrafo	§ 3o A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente dos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt”	
Art. 79.....	Art. 79.....	Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.
Não há este parágrafo	§ 5º A promoção aos Quadros de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes critérios: (NR)	
Não há este inciso	I – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de antiguidade estabelecida nos respectivos quadros; e (NR)	
Não há este inciso	II – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes pelo critério de merecimento, conforme as regras dispostas a seguir e na tabela II do Anexo VII: (NR)	



Não há esta alínea	a) Será atribuída pontuação aos Praças conforme tabela II do Anexo VII desta Lei, formando-se ao final a relação em ordem decrescente de pontuação dentro de cada Quadro, a qual será utilizada para o processamento das promoções; (NR)
Não há esta alínea	b) As vagas a serem preenchidas pelo critério de merecimento serão ocupadas pelos Praças que maiores pontuações atingirem dentro dos parâmetros estabelecidos na tabela II do Anexo VII desta Lei, respeitando-se as vagas dentro dos quadros descritos no § 1º; (NR)
Não há esta alínea	c) Em caso de empate no cômputo da pontuação estabelecida na tabela I do Anexo VII desta Lei, o critério de desempate será o maior tempo de efetivo serviço; (NR)
Não há esta alínea	d) A pontuação final do Praça será o somatório dos pontos obtidos em cada um dos critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII desta Lei; (NR)
Não há esta alínea	e) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço em cada graduação, estabelecida na alínea “a” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)



Não há esta alínea	f) Para fins de cômputo da pontuação por possuir os cursos descritos na alínea “b” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a pontuação será cumulativa, ou seja, será atribuída ao militar a pontuação de cada curso que tiver concluído com aproveitamento; (NR)
Não há esta alínea	g) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço prestado exclusivamente no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estabelecida na alínea “c” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)
Não há esta alínea	h) A pontuação estabelecida na alínea “d” da tabela II do Anexo VII desta Lei aplica-se aos cursos CHO/CPO, CAEP/CAS, CFS/CAP, CFC e CFS/D/CFP, sendo cumulativa; (NR)
Não há esta alínea	i) A pontuação por possuir curso de especialização estabelecida na alínea “e” da tabela II do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Praça a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de um curso ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)



Não há esta alínea	j) A pontuação por possuir as titulações estabelecidas na alínea “f” da tabela II do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Praça a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de uma titulação ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos;” (NR)	
Art. 93.....	Art. 93.....	Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.
Não há este inciso	IV - decrescente, segundo o resultado da soma algébrica das pontuações estabelecidas na tabela II do Anexo VII para a promoção por merecimento aos postos definidos, conforme dispõem o § 3o e o inciso III do caput do art. 71.	
Art. 94.....	Art. 94.....	Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.
Não há este inciso	VII - proceder à quantificação do mérito para o processamento das promoções por merecimento aos postos definidos, conforme dispõem o § 3º e o inciso III do caput, do art. 71, de acordo com os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII.	



<p>Não há este artigo</p>	<p>Art. 121-A. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a redistribuição dos efetivos por graduações, dentro dos diversos quadros e qualificações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, dispostos nas alíneas “g” e “h” do Anexo I e na alínea “f” do Anexo II desta Lei, de modo que o militar não passe mais tempo na graduação que o definido nos Anexos I e IV, podendo delegar o ato ao Governo do Distrito Federal.</p>	<p>Com a distribuição atual das vagas do efetivo dos quadros de Praças as Instituições ficam engessadas na alocação dos seus membros nas graduações que sejam de interesse da Administração Pública, uma vez que cria-se um regime de exclusão dentro dos quadros, pois para um militar ocupar determinado cargo a administração depende da aposentadoria, licenciamento, demissão ou falecimento de algum militar, uma vez que as vagas dos cargos dentro da estrutura da instituição estão amarradas em lei, não podendo o gestor alocar seu pessoal de acordo com a necessidade do serviço e do interesse público.</p> <p>Alia-se a isso o fato de que esse sistema de progressão na carreira é único entre os servidores públicos, pois todas as demais carreiras as progressões funcionais ocorrem de maneira eficiente, em que o servidor ascende na carreira ao cumprir os requisitos definidos em lei, sem que haja necessidade de que outro servidor aposente, licencie ou faleça para que essa ascensão ocorra.</p> <p>O sistema atual é ineficiente e contrário ao interesse público, uma vez que a população poderia estar contando com profissionais melhores qualificados a sua disposição, pois à medida que o militar ascende na carreira faz necessário o cumprimento de uma série de requisitos, entre eles a conclusão com aproveitamento de cursos de especialização, aperfeiçoamento e altos estudos, sendo que, devido ao entrave atual da legislação, muitos militares aposentam sem sequer terem tido a oportunidade de se especializarem com tais cursos.</p>
---------------------------	---	--



		<p>Outro fator negativo do modelo atual é a consequente desmotivação da tropa, que não tem uma carreira regular e equilibrada como prescreve seus Estatutos e a própria Lei de Promoções, uma vez que não têm a oportunidade de frequentarem alguns cursos de especialização e aperfeiçoamento ao longo da carreira, nem podem exercer as funções previstas em lei. Esse fator leva muitos militares a abandonarem a carreira militar, o que deságua na constante dificuldade do estado em manter o efetivo dessas forças de segurança pública, bem como a perder o investimento na formação desses militares. O modelo aqui proposto supri todas essas carências apontadas, uma vez que o estado poderia extrair o máximo da capacidade dos militares recrutados, colocando-os para frequentarem os melhores cursos de especialização, aperfeiçoamento e altos estudos disponíveis, bem como estimularia os militares a permanecerem na carreira, se aperfeiçoarem e, conseqüentemente, prestarem o melhor serviço à população. Alia-se o fato de que o estado teria o retorno de todo o investimento aplicado na formação e especialização dos membros das forças de segurança militar.</p>
--	--	---



CD/17873.05505-89

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado Alberto Fraga
DEM-DF